



Bruxelas, 4 de fevereiro de 2019  
(OR. en)

**6045/19**

---

**Dossiê interinstitucional:  
2017/0136 (COD)**

---

**EF 42  
ECOFIN 114  
SURE 11  
CODEC 288  
DELACT 20**

**NOTA DE ENVIO**

---

de: Secretário-Geral da Comissão Europeia, assinado por Jordi AYET  
PUIGARNAU, Diretor

data de receção: 31 de janeiro de 2019

para: Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia

---

n.º doc. Com.: C(2019) 793 final

---

Assunto: REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO de 30.1.2019  
que altera o Regulamento Delegado (UE) 2017/1799 no que respeita à  
isenção do Banco de Inglaterra dos requisitos de transparência pré e pós-  
negociação previstos no Regulamento (UE) n.º 600/2014

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2019) 793 final.

---

Anexo: C(2019) 793 final



COMISSÃO  
EUROPEIA

Bruxelas, 30.1.2019  
C(2019) 793 final

**REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO  
de 30.1.2019**

**que altera o Regulamento Delegado (UE) 2017/1799 no que respeita à isenção do Banco  
de Inglaterra dos requisitos de transparência pré e pós-negociação previstos no  
Regulamento (UE) n.º 600/2014**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

### **1. CONTEXTO DO ATO DELEGADO**

#### **1.1. Contexto geral e objetivos**

O Regulamento (UE) n.º 600/2014<sup>1</sup> (comummente designado «MiFIR») produz efeitos desde 3 de janeiro de 2018 e, juntamente com a Diretiva 2014/65/UE<sup>2</sup> («MiFID II»), substitui a Diretiva 2004/39/CE<sup>3</sup> («MiFID I»). O MiFIR e a MiFID II constituem um quadro jurídico harmonizado que rege, entre outros, os requisitos aplicáveis às empresas de investimento, às plataformas de negociação, aos prestadores de serviços de comunicação de dados e às empresas de países terceiros que prestam serviços de investimento ou executam atividades de investimento na União.

O objetivo global da MiFID II e do MiFIR consiste em criar condições equitativas nos mercados financeiros e permitir que estes funcionem em benefício da economia, apoiando o emprego e o crescimento.

O MiFIR e a MiFID II visam melhorar a eficiência, a capacidade de resistência e a integridade dos mercados financeiros. Em especial, visam assegurar uma maior transparência através da introdução de um regime de transparência pré e pós-negociação para os títulos não representativos de capital, bem como do reforço e do alargamento do atual regime de transparência para a negociação de ações e outros títulos representativos de capital.

A saída do Reino Unido da União em 29 de março de 2019 constitui uma situação excepcional, que pode criar encargos desnecessários para o Sistema Europeu de Bancos Centrais. Para evitar tais encargos, justifica-se e é do interesse da União e dos seus Estados-Membros assegurar a capacidade de execução da política monetária dos bancos centrais, tanto da UE como do Reino Unido.

#### **1.2. Enquadramento jurídico e elementos jurídicos**

A fim de especificar os requisitos estabelecidos no MiFIR, a Comissão está habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia («TFUE»), neles especificando determinados elementos relativamente aos quais os colegisladores consideraram necessário conferir poderes à Comissão Europeia. O artigo 1.º, n.º 9, do MiFIR habilita a Comissão a adotar atos delegados para alargar a isenção dos requisitos de transparência pré e pós-negociação, ao abrigo do MiFIR, aos bancos centrais de países terceiros no que se refere às transações realizadas no âmbito da execução da política monetária, cambial ou de gestão da dívida pública.

Tendo em conta a iminente saída do Reino Unido da União Europeia e a alteração do seu estatuto, passando a ser um país terceiro, é conveniente rever a lista dos bancos centrais de países terceiros isentos, estabelecida no Regulamento Delegado da Comissão (UE) 2017/1799. Para o efeito, e em

<sup>1</sup> Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo aos mercados de instrumentos financeiros e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 173 de 12.6.2014, p. 84).

<sup>2</sup> Diretiva 2014/65/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativa aos mercados de instrumentos financeiros e que altera a Diretiva 2002/92/CE e a Diretiva 2011/61/UE (JO L 173 de 12.6.2014).

<sup>3</sup> Diretiva 2004/39/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, relativa aos mercados de instrumentos financeiros, que altera as Diretivas 85/611/CEE e 93/6/CEE do Conselho e a Diretiva 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Diretiva 93/22/CEE do Conselho (JO L 145 de 30.4.2004, p. 1).

conformidade com o artigo 1.º, n.º 9, do Regulamento (UE) n.º 600/2014, a Comissão apresentou ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório de avaliação sobre o tratamento a dar ao Banco de Inglaterra<sup>4</sup>. O relatório conclui que, nesta fase, o Banco de Inglaterra deve ser acrescentado à lista de entidades isentas ao abrigo do MiFIR.

O Reino Unido, por ofício dirigido à Comissão de 28 de janeiro de 2019, deu garantias de que, a partir do momento em que o direito da União deixar de ser aplicável no Reino Unido, irá isentar da aplicação do seu direito interno com efeito equivalente ao MiFIR os membros do SEBC responsáveis pela execução das políticas monetárias, cambiais e de estabilidade financeira, de modo comparável ao estabelecido pela Comissão. Nesse mesmo ofício dirigido à Comissão, o Reino Unido deu igualmente garantias relativamente ao estatuto, aos direitos e às obrigações dos membros do SEBC no quadro do direito interno do Reino Unido.

## **2. CONSULTAS ANTERIORES À ADOÇÃO DO ATO**

A Comissão Europeia baseou as suas constatações e conclusões no estudo externo elaborado pelo Centro de Estudos de Política Europeia (CEPE) e pela Universidade de Bolonha sobre a questão das isenções em benefício de bancos centrais de países terceiros e outras entidades ao abrigo do Regulamento Abuso de Mercado (MAR) e do Regulamento Mercados de Instrumentos Financeiros (MiFIR). O estudo baseia-se num inquérito realizado através de um questionário dirigido aos bancos centrais de países terceiros. Inclui uma análise do tratamento jurídico aplicado aos bancos centrais de países terceiros em termos de transparência pré e pós-negociação, bem como da transparência do seu quadro operacional e do nível das suas atividades de negociação no território da União.

Os serviços da Comissão consultaram o grupo de peritos do Comité Europeu dos Valores Mobiliários, constituído por representantes dos Estados-Membros.

## **3. ELEMENTOS JURÍDICOS DO ATO DELEGADO**

O artigo 1.º especifica as alterações a efetuar no Regulamento (UE) 2017/1799.

O artigo 2.º estabelece que o regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia e é aplicável a partir do dia seguinte àquele em que o Regulamento (UE) n.º 600/2014 deixar de ser aplicável ao Reino Unido e no Reino Unido.

---

<sup>4</sup> Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a isenção para o Banco Central do Reino Unido («Banco de Inglaterra») de acordo com o Regulamento Mercados de Instrumentos Financeiros (MiFIR) [COM(2019) 69].

# REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 30.1.2019

**que altera o Regulamento Delegado (UE) 2017/1799 no que respeita à isenção do Banco de Inglaterra dos requisitos de transparência pré e pós-negociação previstos no Regulamento (UE) n.º 600/2014**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, relativo aos mercados de instrumentos financeiros e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012<sup>1</sup>, nomeadamente o artigo 1.º, n.º 9,

Considerando o seguinte:

- (1) As transações em que as contrapartes são membros do Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC) estão isentas dos requisitos de transparência da negociação em conformidade com o artigo 1.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 600/2014, na medida em que sejam efetuadas no quadro da execução das políticas monetárias, cambiais e de estabilidade financeira.
- (2) Essa isenção do âmbito de aplicação do Regulamento (UE) n.º 600/2014 pode ser concedida, em conformidade com o artigo 1.º, n.º 9, do mesmo regulamento, aos bancos centrais de países terceiros, bem como ao Banco de Pagamentos Internacionais.
- (3) A lista de bancos centrais de países terceiros isentos estabelecida no Regulamento Delegado (UE) 2017/1799 da Comissão<sup>2</sup> deve ser atualizada, nomeadamente com vista a alargar, caso necessário, o âmbito da isenção prevista no artigo 1.º, n.º 6, do Regulamento (UE) n.º 600/2014 a outros bancos centrais de países terceiros.
- (4) Em 29 de março de 2017, o Reino Unido notificou a sua intenção de se retirar da União, de acordo com o disposto no artigo 50.º do Tratado da União Europeia. Os Tratados deixarão de ser aplicáveis ao Reino Unido a partir da data de entrada em vigor de um acordo de saída ou, na falta deste, dois anos após a notificação, a menos que o Conselho Europeu, de comum acordo com o Reino Unido, decida unanimemente prorrogar esse prazo.

<sup>1</sup> JO L 173 de 12.6.2014, p. 84.

<sup>2</sup> Regulamento Delegado (UE) 2017/1799 da Comissão, de 12 de junho de 2017, que complementa o Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito à isenção de certos bancos centrais de países terceiros dos requisitos de transparência pré-negociação e pós-negociação, no quadro da execução das suas políticas monetária, cambial e de estabilidade financeira (JO L 259 de 7.10.2017, p. 11).

- (5) O acordo de saída, tal como acordado pelos negociadores, inclui as modalidades de aplicação das disposições do direito da União ao Reino Unido e no Reino Unido após a data em que os Tratados deixem de ser aplicáveis ao Reino Unido. Se esse acordo entrar em vigor, o Regulamento (UE) n.º 600/2014, incluindo a isenção prevista no seu artigo 1.º, n.º 6, será aplicável ao Reino Unido e no Reino Unido durante o período de transição em conformidade com esse acordo e deixará de ser aplicável no final desse período.
- (6) A saída do Reino Unido da União teria por efeito, na ausência de disposições especiais, que o Banco de Inglaterra deixaria de beneficiar da isenção existente, a menos que seja incluído na lista dos bancos centrais de países terceiros isentos.
- (7) À luz das informações obtidas junto do Reino Unido, a Comissão elaborou e apresentou ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório no qual analisa o tratamento internacional do Banco de Inglaterra. Esse relatório<sup>3</sup> concluiu que convém conceder uma isenção dos requisitos de transparência pré e pós-negociação previstos no Regulamento (UE) n.º 600/2014 ao banco central do Reino Unido. Por conseguinte, o Banco de Inglaterra deve ser incluído na lista dos bancos centrais isentos estabelecida no Regulamento Delegado (UE) 2017/1799.
- (8) As autoridades do Reino Unido deram garantias quanto ao estatuto, aos direitos e às obrigações dos membros do SEBC, referindo nomeadamente a sua intenção de conceder aos membros do SEBC responsáveis pela execução das políticas monetárias, cambiais e de estabilidade financeira uma isenção comparável à prevista no presente regulamento.
- (9) O Regulamento Delegado (UE) 2017/1799 da Comissão deve portanto ser alterado em conformidade.
- (10) A Comissão continua a acompanhar periodicamente o tratamento dado aos bancos centrais e aos organismos públicos isentos dos requisitos respeitantes à transparência do mercado, incluídos na lista do anexo do Regulamento (UE) n.º 2017/1799. Essa lista pode ser atualizada em função da evolução das disposições regulamentares nesses países terceiros e tendo em conta eventuais novas fontes de informação relevantes. Essa reavaliação pode conduzir à retirada de determinados países terceiros da lista de entidades isentas.
- (11) O presente regulamento deve entrar em vigor a título de urgência e deve ser aplicável a partir do dia seguinte ao dia em que o Regulamento (UE) n.º 600/2014 deixar de se aplicar ao e no Reino Unido,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

O anexo I do Regulamento Delegado (UE) 2017/1799 é substituído pelo texto do anexo do presente regulamento.

---

<sup>3</sup> Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a isenção para o Banco Central do Reino Unido («Banco de Inglaterra») de acordo com o Regulamento Mercados de Instrumentos Financeiros (MiFIR) [COM(2019) 69].

*Artigo 2.º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir do dia seguinte àquele em que o Regulamento (UE) n.º 600/2014 deixar de ser aplicável ao Reino Unido e no Reino Unido.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30.1.2019

*Pela Comissão  
O Presidente  
Jean-Claude JUNCKER*